



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.164

Recurso nº: - 81.504 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989

Recorrente: - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida a exigência de mérito naquele, melhor sorte não assiste aos demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994

JACKSON GUZDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-01.164

RECURSO Nº: 81.504

RECORRENTE: HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S.A., com sede na SEP S Quadra 710/910 S/N BLOCO "B", na cidade de Brasília, DF, inscrito no CGC sob nº 01.625.425/0001-59, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

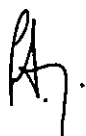
A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Faturamento, com base no art. 3º, alínea "B", da Lei Complementar nº 07/79, relativa ao exercício de 1989.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer o apensamento destes autos ao processo principal de IRPJ e que as razões expendidas naquela impugnação, bem como os documentos probantes acostados, sejam também para a presente impugnação considerados.

A autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento de que aplica-se o decidido no processo matriz aos que dele decorrem.

No apelo, a Recorrente junta cópia das razões de recurso apresentadas no processo matriz e aduz que, pela íntima relação de causa e efeito, o que for decidido no processo matriz, em benefício ou prejuízo deste resultará, inevitavelmente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.164

V O T O

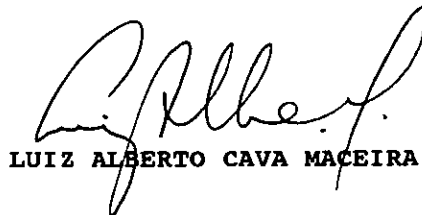
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, quando mantida no mérito a imposição no processo matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, melhor sorte não assiste aos demais, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de maio de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

